



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0002547-78.2011.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Maria José Cosmo de Oliveira

ADVOGADO : Humberto de Sousa Félix

APELADA : Samira de Oliveira Alves e outros

ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira

JUÍZA : Hígia Antônia Porto Barreto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO.

- Diante da prova dos autos, não se confirma a assertiva de que as partes mantinham relacionamento afetivo com convivência contínua, pública e duradoura e com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a sentença que concluiu pelo não reconhecimento da união estável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o recurso apelatório, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.68.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Cosmo de Oliveira contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato proposta contra Samira de Oliveira Alves e outros.

Em suma, a Autora, ora Apelante, alega a existência de união estável, afirmando que há nos autos provas contundentes de que viveu maritalmente com o Sr. Francisco Alves Ferreira por mais de 12 (doze) anos e que desta união adveio o nascimento de uma filha.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.61/62).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que a Autora alega a existência de união estável entre ela e o Sr. Francisco Alves Ferreira, afirmando que manteve relação amorosa com o *de cujus* pelo período de 12 (doze) anos, alegando, para tanto, vida marital.

Apesar de ser reconhecido que o falecido é pai da filha da Apelante, tal fato, por si só, não pode ser considerado como elemento decisivo para o reconhecimento da união estável pleiteada, pois, como verificado nos autos, a relação havida não atendia aos requisitos para o reconhecimento dessa união.

Como se sabe, os requisitos para o reconhecimento da união estável, de acordo com o disposto na Lei nº 9.278/96, são: a dualidade de sexo, a publicidade, a continuidade do relacionamento, e o caráter subjetivo, qual seja, o intuito de constituir família.

Nesse sentido, o art. 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Em decorrência de tal conceito, para caracterizar a união, no plano material, deverão estar presentes os seguintes elementos constitutivos, segundo síntese dos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa em seu Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 39-42: “– a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a diversidade de sexos, haja vista a exigência legal de união entre homem e mulher; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se apresentar perante seu meio social como se marido e mulher fossem, aproximando-se do status de casado; – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes.”

No caso dos autos, impunha-se a comprovação dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente, uma vez que para configuração de uma união estável depende de uma série de fatores circunstanciais que, analisados conjuntamente, impõem ou não o seu reconhecimento.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CONSTITUEM AS UNIÕES ESTÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Induidosamente a autora e o falecido mantiveram relacionamento amoroso, com intimidade, porém a prova se mostra insuficiente para demonstrar a presença dos requisitos postos em lei (art. 1.723 do CCB) como elementos de convivência que constituem uma união estável. 2. Não se duvide que aqueles que têm o ânimo de viver como se casados fossem deixam mais do que precárias evidências ao longo do caminho, especialmente quando a alegação é de convivência por 29 anos. 3. A coabitação é elemento anímico bastante revelador da intenção de duas pessoas formarem uma entidade familiar, especialmente no contexto social atual em que há afrouxamento de costumes e tradições. Exceções cabem neste entendimento, mas quando a ausência de coabitação se mostra inviabilizada por circunstância

externa à vontade do casal - e esta não é a hipótese dos autos. 4. A dignidade constitucional conferida à entidade familiar formada pela união estável exige, para seu reconhecimento judicial, prova robusta e não restará configurada em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70044397677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/09/2011).

Desta forma, não vislumbro uma relação com o intuito de constituir família, comprometimento mútuo ou projetos comuns de vida, que normalmente envolvem os pares que pretendem unir-se para compartilhar uma vida a dois, como se casados fossem (art. 1º da Lei 9278/96 e art. 1.723 do Código Civil).

No mais, o Sr. Francisco Alves Ferreira faleceu em 1995, na condição de casado com Maria Zelita Ferreira Alves (fl.11), o que já afasta a possibilidade de união estável, exceto se tivesse sido comprovado união antes que existir separação de direito ou de fato entre eles.

No depoimento de fl.36, a Autora alega que, quatro anos antes de falecer o Sr. Francisco se separou de fato de Maria Zelita e que veio a conviver maritalmente com ela.

Essa versão, entretanto, não é confirmada em nenhuma outra prova existente nos autos, pois a única testemunha ouvida durante a instrução (fl.37), nada esclarece sobre esse fato.

Em suma: mesmo que o “de cujus” tenha mantido um relacionamento com a Autora, a condição de concubinato impuro não tem o condão de transformar esse relacionamento em união estável.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator